



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388321-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CARLA PATRICIA SANTOS GONÇALVES, são agravados ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AB NACIONAL e AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16163

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388321-64.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1016059-85.2024.8.26.0590

AGRAVANTE: CARLA PATRICIA SANTOS GONÇALVES

**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS – AB NACIONAL E OUTRO**
**Juiz de Direito: Dr. Thiago
Gonçalves Alvarez ©**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE EM ACORDO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para cessação de descontos em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC. A sentença homologatória de acordo do qual advieram referidos descontos foi anulada por reconhecimento de fraude processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Presença de perigo de dano e probabilidade do direito invocado que justificam a reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se determinar a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por contra a decisão de fls. 57/58 dos autos de origem, adiante parcialmente transcrita:

“(…) 2) Indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial, porquanto insatisfeitos os requisitos legais. É que nesta

fase de cognição sumária não se verificam nos autos elementos suficientes que levassem à probabilidade do direito alegado pela autora, devendo ser destacado que o desconto reclamado é indicado como "determinação judicial/val.fixo (consig. 93)" e, consultando o processo indicado a fl. 02 (Procedimento Comum Cível nº0801316-32.2024.8.15.0761, em trâmite junto pela Vara Única da Comarca de Gurinhém/PB) constatei que se trata de Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial promovida por "Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas" em face dos "Anuentes Adair Ramos e Outros", tendo sido lançada sentença homologatória em 02/09/2024. Nesses termos, revela-se imprescindível que se aguarde a regular formação do contraditório, além da própria dilação probatória, especialmente para possibilitar a adequada análise dos termos ajustados entre as partes.(...)"

Insurge-se a autora, sustentando, em apertada síntese, que jamais se associou à agravada, tampouco celebrou qualquer acordo em juízo para permitir descontos em seu benefício previdenciário, tendo sido vítima de fraude. Ressalta que a agravada “*está sendo objeto de investigação pelo GAECO do Estado da Paraíba, na operação denominada “Retomada”, que tem como objeto justamente atos relacionados à homologação de acordos fraudulentos. Nesses termos, pede a reforma da decisão, a fim de que seja determinada, liminarmente, a imediata cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.*

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensou-se a contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Da análise do processo principal, extrai-se que a agravante visa afastar desconto que decorre de sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº

0801316-32.2024.8.15.0761, que tramitam perante a Vara Única de Gurinhém - PB, em processo que tem a agravada, Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, como autora, e como réus diversas pessoas qualificadas como “ANUENTES”. Referido acordo teria originado descontos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "determinação judicial/val. fixo (consig. 93)" (cf. fls. 257 dos autos de origem), ao qual diz a agravante não ter aderido.

Em consulta aos autos nº 0801316-32.2024.8.15.0761¹, é possível se verificar que, embora exista sentença homologatória de acordo fundada no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, datada de 02 de setembro de 2024, tal sentença foi anulada e outra foi proferida em 21 de fevereiro de 2025, pela qual se reconheceu a ocorrência de fraude processual, se anularam os atos processuais, incluindo a homologação do acordo que legitimava a cobrança e se extinguiu o feito sem resolução do mérito, pendente o trânsito em julgado².

Nessas circunstâncias, há perigo de dano e probabilidade do direito invocado (art. 300, do CPC) a justificar a reforma da decisão recorrida, para que os descontos efetuados sob a rubrica "determinação judicial/val. fixo (consig. 93) em benefício da agravada Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - AB Nacional ou AAPB Associação de Aposentados e Pensionistas do Brasil **cessem imediatamente**.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se determinar a imediata suspensão dos descontos promovidos pela parte agravada-
requerida no benefício previdenciário da autora sob a discriminação "determinação

¹ <https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8540f8bf237a4c0c514bb34a1a2b359ed7a91faef5551ffc2f2eb7e85f8ecd8d6c65258a86c48551c6f5a632adc8a9521a2c7f76e308f2d2&idProcessoDoc=108230817>, acesso em 18/03/2025.

² “Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, em consonância com o parecer ministerial, anulo todo o processo em questão e, em consequência, os efeitos dele existentes, o que faço com baldrame no artigo 104 e seguintes do Código Civil. Ato contínuo, extinguo o presente processo, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, IV, do CPC. Oficie-se às entidades pagadoras, com urgência, a fim de que suspendam os descontos outrora autorizados pelo juízo. Defiro os pedidos de habilitação ainda pendentes de apreciação. Procedam-se às anotações necessárias. Extraíam-se cópias deste processo e remetam-nas ao Gaeco, Corregedoria Geral de Justiça e à OAB para, querendo, tomarem as providências que entenderem cabíveis. Custas pagas. Condeno, a associação autora, em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial/val. fixo (consig. 93)”, sob pena de multa a ser oportunamente fixada na origem em caso de descumprimento.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator